



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## Nota Justificativa

# Lei de prevenção e correcção da violência doméstica (Proposta de lei)

A fim de promover a preservação da harmonia familiar, prevenir os crimes de violência doméstica e proteger os seus ofendidos, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau realizou, em Setembro de 2011, uma consulta pública respeitante à iniciativa legislativa sobre a violência doméstica, com vista à auscultação das opiniões dos diversos sectores da sociedade, nomeadamente no que diz respeito à definição do crime de violência doméstica, às medidas de prevenção e correcção da violência doméstica e à protecção dos seus ofendidos.

Realizada a consulta pública, constatou-se que os diversos sectores da sociedade, de um modo geral, estão atentos ao problema da violência doméstica e estão de acordo com o reforço das medidas de prevenção, punição e protecção através de acção legislativa. No entanto, no que diz respeito à questão da qualificação de todos os actos de violência doméstica como crimes públicos, as opiniões recolhidas durante a consulta são muito divergentes, sendo difícil chegar a um consenso.

Os apoiantes da qualificação de todos os actos de violência doméstica como crimes públicos consideram que o ofendido num caso de violência doméstica, por receio ou por pressão da sociedade, tem medo de apresentar queixa contra o agente, pelo que a qualificação, através de acção legislativa, de todos esses actos como crimes públicos e a consequente possibilidade de dedução de acusação por iniciativa do Ministério Público, não só conseguem aliviar o ofendido da pressão sentida, como podem produzir um efeito dissuasor sobre o agente.

No entanto, também não são poucas as preocupações manifestadas em relação ao eventual impacto sobre a autonomia e a harmonia familiar do ofendido, resultante da necessidade de procedimento penal independentemente da vontade do ofendido quanto à efectivação de responsabilidades, caso venham a ser qualificados como crimes públicos todos os actos de violência doméstica, incluindo os actos de ofensa ocasional e leves à integridade física praticados entre os membros da família.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Embora sejam diversas as causas da ocorrência de casos de violência doméstica que, por sua vez, também se revestem de um grau de gravidade diferente, esses casos ocorrem, na sua maioria, em consequência de alterações entre duas partes que resultam em confrontos físicos, situações em que os agentes normalmente acabam por ser perdoados pelo ofendido em relação à sua culpa não intencional. Os actos de ofensa leve e ocasional à integridade física praticados entre os membros da família, como por exemplo “dar uma chapada”, já constituem crimes nos termos da legislação vigente e a sua qualificação como crimes semi-públicos confere ao ofendido o direito de tomar a iniciativa quanto à efectivação de responsabilidades penais. Relativamente às razões concretas pelas quais o ofendido em caso de violência doméstica não deseja exercer o direito de queixa, para além dos motivos de ordem económica, do receio de represálias e da preocupação de se tornarem públicos os assuntos familiares, poderão também haver outros factores tais como a protecção da família e dos seus membros. Trata-se de uma questão que carece de ser analisada e estudada de forma aprofundada e caso a caso, de acordo com as situações concretas.

Embora tenha sido difícil chegar a um consenso na consulta pública realizada em 2011 quanto à qualificação como crimes públicos de todos os actos de violência doméstica, constatou-se que o fulcro da preocupação por parte dos diversos sectores da sociedade não está na questão da “apresentação ou não de queixa”, mas sim na eventual possibilidade de assegurar ao ofendido, através de acção legislativa, uma protecção imediata, adequada e eficaz, bem como na prevenção eficaz da ocorrência de casos de violência doméstica. Neste contexto, com base no devido acolhimento das opiniões e sugestões apresentadas durante a consulta, foi ajustada a linha orientadora inicialmente definida para a iniciativa legislativa em causa e foram introduzidas alterações à proposta de lei inicialmente denominada “Combate ao crime de violência doméstica”, a qual passou, posteriormente, a constituir a presente proposta de lei intitulada “Lei de prevenção e correcção da violência doméstica”. A presente proposta de lei prevê mais medidas de protecção e de assistência ao ofendido em caso de violência doméstica, medidas de coacção aplicáveis ao agente e mecanismos de registo e análise dos casos de violência doméstica, visando a prevenção da violência doméstica e a protecção do ofendido.



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Nos termos das normas legais em vigor, todos os actos de violência doméstica são considerados crimes e um acto de violência grave também já constitui crime público. Em relação à qualificação dos actos mais graves de ofensa ao corpo e de maus tratos físicos ou psíquicos que vão passar de crimes semi-públicos para crimes públicos, os diversos sectores da sociedade já chegaram, em princípio, a um consenso, havendo desacordo, essencialmente, quanto à eventual qualificação das ofensas físicas ocasionais e leves entre os membros da família como crimes públicos.

Após a auscultação aprofundada dos diversos sectores da sociedade durante a consulta, percebeu-se que as instituições de serviços sociais, as associações envolvidas e a população em geral raramente consideravam como actos de violência doméstica as “ofensas físicas” ocasionais e leves que se verificam entre os membros da família. Por esta razão, o ponto-chave do processo legislativo relacionado com a “Lei da violência doméstica” não devia ser a questão de os crimes serem públicos ou semi-públicos, mas sim a necessidade de uma definição rigorosa dos actos de violência doméstica, de forma a permitir, mediante a alteração das correspondentes disposições do Código Penal, a instauração de procedimento penal contra os actos de violência doméstica que correspondam à definição dada, nos termos do procedimento relativo aos crimes públicos.

Neste contexto, com base nas opiniões recolhidas durante a consulta, a Lei de prevenção e correcção da violência doméstica propõe uma definição rigorosa dos “actos de violência doméstica” que se entendem por actos ilícitos de ofensa contra a vida, ofensas ao corpo ou à saúde, com consequências que não sejam leves, maus tratos físicos ou psíquicos, ofensas sexuais e ofensas contra a liberdade pessoal, praticados de forma dolosa entre os membros da família. Por seu turno, entende-se por “membros da família” o cônjuge ou ex-cônjuge do agente, seus parentes ou afins na linha recta, irmãos, pais adoptivos ou filhos adoptivos do próprio agente ou do cônjuge, pessoa com quem o agente tenha uma relação de tutela, pessoa com quem o agente viva em situação análoga à dos cônjuges, e pessoas de capacidade diminuída que coabitam com o agente e que se encontram sob seu cuidado ou protecção por razões de idade, doença, gravidez ou deficiência física ou psíquica.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Na proposta de lei propõe-se a alteração dos artigos 137.º (Ofensa simples à integridade física), 146.º (Maus tratos ou sobrecarga de menores ou incapazes), 147.º (Ameaça), 148.º (Coacção) e 172.º (Queixa) do Código Penal, punindo-se todos os actos de violência doméstica praticados entres os membros da família como crimes públicos.

Durante a realização da consulta respeitante à iniciativa legislativa sobre a violência doméstica, os diversos sectores da sociedade manifestaram a opinião comum de que deve haver um reforço da assistência e protecção dada ao ofendido, pelo que a presente proposta de lei estabelece, nos planos administrativo e judicial, as medidas de assistência e protecção do ofendido em caso de violência doméstica.

No plano administrativo, propõe-se que o Instituto de Acção Social (IAS) ou outros serviços públicos possam apoiar o ofendido nos casos de violência doméstica, fornecendo instalações de acolhimento temporário, a fim de livrá-lo do controlo do agente. Ao ofendido pode ainda ser concedida assistência económica nos termos legais, para que possa deixar de depender economicamente do agente. Se o IAS considerar necessário, estas medidas de protecção e assistência podem ser estendidas a outros membros da família que coabitem com o ofendido, como por exemplo aos filhos menores (Artigos 6.º a 8.º da proposta de lei).

No plano judicial, propõe-se que, após a constituição do agente como arguido pela prática de crime que envolva actos de violência doméstica, para além da determinação pelo juiz da adopção de medidas de coacção nos termos do Código de Processo Penal, em caso de violência doméstica o ofendido possa requerer ao Tribunal Judicial de Base a imposição ao agente de um conjunto de medidas de coacção urgentes, tais como a determinação da retirada do agente da casa de morada de família e a proibição de aproximação ao ofendido, de contacto com o ofendido ou de importunação do mesmo por parte do agente, a fim de proteger o ofendido, evitando que este volte a ser vítima de violência doméstica (Artigo 11.º da proposta de lei).



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Tendo em conta que poderá haver ofendidos em casos de violência doméstica que perdoam o arguido e desejam dar-lhe uma oportunidade para corrigir a sua conduta, a proposta de lei prevê, tendo como referência o regime previsto no Código de Processo Penal, que o Ministério Público pode, oficiosamente ou a requerimento do ofendido ou do arguido, propor ao juiz de instrução criminal a suspensão provisória do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta (Artigo 12.º, n.º 1 da proposta de lei).

Quando for determinada pelo juiz a suspensão provisória do processo relativamente aos casos de violência doméstica, é oponível ao arguido, isolada ou cumulativamente, um conjunto de injunções e regras de conduta, incluindo a indemnização ao ofendido, a não frequência de certos meios ou lugares, a participação em programa especial de prevenção da violência doméstica ou a submissão ao devido aconselhamento psicológico (Artigo 12.º, n.º 2 da proposta de lei).

Durante a suspensão provisória do processo, o juiz pode convocar, a requerimento do IAS, dos serviços de reinserção social, do arguido ou do assistente, uma reunião de reconciliação, que se destina a apoiar o agente para que este não volte a praticar actos de violência doméstica, fazendo-lhe sentir o desvalor da sua conduta, e proporcionar o arrependimento sincero deste e o perdão por parte do ofendido (Artigo 14.º da proposta de lei).

Por outro lado, atendendo a que os crimes relativos ao abuso sexual de menores, previstos no Código Penal, constituem, basicamente, crimes semi-públicos, aproveita-se a presente proposta de lei para introduzir alterações às correspondentes disposições do Código Penal, para que todos os crimes de abuso sexual de menores de 16 anos passem a ser qualificados como crimes públicos, independentemente da existência ou não de relação familiar entre o agente e o menor ofendido, com vista ao reforço da protecção dos menores (Artigo 172.º do Código Penal, alterado pelo artigo 15.º da proposta de lei).



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Nos termos da proposta de lei, o IAS deve inserir no sistema central de registo dos casos de violência doméstica as informações referentes aos casos de violência doméstica de que tenha conhecimento e assegurar que do sistema constam os diversos dados e informações essenciais, destinados à elaboração do relatório social pelo IAS ou pelos serviços de reinserção social, bem como para servir de referência ao Governo na elaboração de políticas de prevenção e correcção da violência doméstica (Artigo 20.º da proposta de lei).

Propõe-se, ainda, a promoção de acções de divulgação e sensibilização relativas à prevenção e correcção da violência doméstica, designadamente a divulgação das informações relativas à prevenção e correcção da violência doméstica nas escolas, nos bairros comunitários e nos meios de comunicação social, de forma a que os ofendidos conheçam os seus direitos e interesses e as vias para o pedido de apoio, e que os agentes conheçam as consequências da sua conduta, apelando ao público que preste atenção aos problemas sociais trazidos pela violência doméstica e encorajando-o a prevenir e corrigir a violência doméstica em conjunto (Artigo 21.º da proposta de lei).

Por fim, é proposta a revisão da presente lei três anos após a sua entrada em vigor, tendo em conta a respectiva execução (Artigo 23.º da proposta de lei).